



**BASTONÁRIO**

Av. Almirante Gago Coutinho, 151  
Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199  
1749-084 LISBOA

NU: 683435  
Ref: 1407/1<sup>o</sup> CACDLG  
01/09/2021

Exmo. Senhor  
Dr. Luís Marques Guedes  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias

VI referência	VI data	Nossa referência	Data
		<b>CAD/S2021-26108cn/P18566cn</b>	<b>24/08/2021</b>

Assunto: CNEDM 94-21 | Parecer sobre Projeto de Lei 838/XIV/2<sup>a</sup> ( BE ) | Reforça a Proteção da Orientação Sexual da Identidade e Expressão de Género e das Características Sexuais

Exmo. Senhor Presidente,

Serve o presente para remeter a V. Exa. os pareceres emitidos pelo Conselho Nacional de Ética e Deontologia Médicas da Ordem dos Médicos - CNEDM 94-21 -, e pelo Departamento Jurídico desta Ordem, relativos ao Projeto de Lei 838/XIV/2<sup>a</sup> do Bloco de Esquerda que versa sobre o Reforço à proteção de orientação sexual, da identidade e expressão de género e das características sexuais.

Mais se informa que ambos os pareceres foram aprovados pelo Conselho Nacional da Ordem dos Médicos no dia 30 de julho pp, em decisão adotada por correio eletrónico nos termos do Artigo 24º-A do Código do Procedimento Administrativo.

Creia-me com os melhores cumprimentos,

O Bastonário e Presidente do Conselho Nacional da Ordem dos Médicos

Dr. Miguel Guimarães

Anexos:  
Parecer CNEDM 94-21  
Parecer Departamento Jurídico da OM



**ORDEM DOS MÉDICOS**  
Conselho Nacional de Ética e Deontologia Médicas

**CNEDM94 | Parecer sobre projeto de lei 838/ XIV/2ª**

Sem prejuízo de a matéria que consta do Projeto de Lei 838/XIV/2ª dever ser objeto de análise pelo Departamento Jurídico e de ser examinado no âmbito da Competência de Sexologia Clínica da Ordem dos Médicos, não deixam de se levantar questões do foro ético e deontológico que convém elucidar no âmbito do CNEDM.

A) Sobre os fundamentos do Projeto de Lei:

1-Na exposição de motivos os proponentes utilizam a expressão “terapias de conversão”, cujo valor semântico é impreciso, funcionando basicamente num nível de conotação aversiva, com base em más práticas, sem denotação clara, pois postula que qualquer terapêutica que incida sobre a possível modificação da orientação sexual ou da identidade do género é por definição malévola, sem admitir as situações de indecisão, indeterminação ou conflito, excluindo a vontade da pessoa na sua autodeterminação, e excluindo também certas patologias orgânicas, nomeadamente na infância.

2-Pressupõe que as opções nesse domínio se caracterizam por uma dicotomia absoluta, irreversível, baseada num determinismo fatalista e irrevogável, ora biologista, ora social identitário, numa conceção essencialista, abstraindo a integração da orientação instintiva sexual e a identidade de género no todo da personalidade e as contradições que implica no processo evolutivo da pessoa, em múltiplas variantes, num continuum de diversidades de escolhas.

3-Abole por decreto a possível qualificação de terapias psicológicas e médicas, de diversas feições, regidas pela ciência e a ética, auxiliadoras de pessoas para quem persiste a organicidade patológica ou a indefinição, a desarmonia e o desejo de modificar escolhas, num estado de ambivalência que suscita a necessidade de ajuda, e que não pode ser estigmatizada a priori, cancelando uma escolha livre e concreta da pessoa.

4-A justificação de motivos para a 44ª alteração ao Código Penal tem uma sustentação imprecisa e confusa.

Assim, a referência ao documento da Ordem dos Médicos (Colégio de Especialidade de Psiquiatria 2009), referenciado pelo link da alínea 3 (página 3), em que se refere um “amplo consenso científico”, onde, pelo contrário, se põem em evidência as contradições da problemática em juízo. Da leitura muito instrutiva do texto, extrai-se o seguinte: 14 - «Um dos aspetos em que não existe consenso é sobre a definição de homossexualidade e da sua possível variabilidade. De tudo quanto se sabe da clínica, a homossexualidade não é uniforme, nem unidimensional. Entre a homo e a heterossexualidade também existe a bissexualidade, pelo que tudo leva a crer que as pessoas se



## ORDEM DOS MÉDICOS

Conselho Nacional de Ética e Deontologia Médicas

podem dispor num continuum de dois polos. Assim, podem existir orientações imutáveis, enquanto outras não o serão. Perante qualquer caso que se lhe apresente, o clínico terá de fazer um juízo sobre a situação presente e as possibilidades de evolução, tendo em conta a história individual do paciente, os condicionamentos atuais e o seu projeto de vida. Cada caso, então, será um caso único. O médico não trabalha com grupos sociológicos, mas com pacientes individuais.» 1\*

Como argumento de peso, a «exposição de motivos» do projeto de lei refere, na página 2, o relatório de Victor Madrigal - Borloz ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, que lança o apelo à proibição global de “terapias de conversão”, defendendo que, ao interferir na integridade e autonomia pessoais são “intrinsecamente discriminatórias”. Na página seguinte, a mesma proclamação, do mesmo autor, passa a ser designada o “Relatório das Nações Unidas” de maio de 2020 (alínea 1 da página 2, o mesmo link na alínea 3 da página 3). É afinal um “Relatório de um Perito Independente” que faz uma amálgama sob a expressão “terapias ditas de conversão” de todo o tipo de intervenções e curas descaracterizadas à volta da orientação sexual, justificando a “proteção contra a violência e discriminação baseadas sobre a orientação sexual e a identidade do género”.

### B) Sobre a alteração proposta para o Código Penal

O sumo do projeto de lei é o aditamento do «Artigo 176º -C, cujo conteúdo expresso é:

«Esforços, medidas, procedimentos para alteração da orientação sexual, da identidade ou expressão de género e das características sexuais»

Novamente a imprecisão a pontuar neste projeto de lei. Depois de uma justificação de motivos que aponta para a irrelevância, inconveniência, prejuízo e «violência» de todas as terapias, independentemente da livre escolha e opção pelo interessado, independentemente da legis artis exigível e confirmada, acaba-se por definir o artigo de forma vaga, indeterminada, para a aplicação penal.

Na alínea 1, explicita-se: «Quem publicitar, facilitar, promover ou praticar esforços continuados, medidas ou procedimentos que visem alterar a orientação sexual de outra pessoa, a sua identidade de género ou expressão de género, é punido com prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal».

A indistinção das medidas, a vagueza dos termos, permite incluir terapêuticas responsáveis num mesmo lote, pela presunção de que qualquer desvio voluntário à orientação sexual ou de identidade de género assumida, qualquer vontade para uma (nova) mudança, qualquer pedido de ajuda terapêutica para o efeito, e mesmo a existência de técnicos competentes, é contraproducente



## ORDEM DOS MÉDICOS

Conselho Nacional de Ética e Deontologia Médicas

e suscetível de infração. Por ferir o princípio de não intervenção, assegurado por um dogmatismo paternalista.

A alínea 2, oferece um processo curioso no plano legal, um fenómeno de tautologia. Inclui na sua redação o artigo 5º da Lei nº 38/ 2018, de 7 de agosto. E a sua redação é igual, *ipsis verbis*, ao artigo que cita. O motivo da sua inclusão neste aditamento ao código penal não se divisa.

### C) - Síntese

Num assunto tão complexo, como a orientação sexual e a identidade de género, em que se cruzam fatores antropológicos, biológicos e socioculturais da personalidade humana como um todo, nas suas diferentes instâncias e estruturas, esta legislação de feição penalista, fazendo abstração da problemática, pretende vedar terapêuticas reversivas, por reorientação da vontade do próprio, ferindo princípios éticos de liberdade, autodeterminação e livre escolha da pessoa. As terapias psicológicas e médicas não incidem apenas sobre doenças. Abrangem todo o leque de variações e perturbações do ser humano, quando carece de apoio do outro, preparado e vocacionado para ajudar a superar conflitos e insuficiências.

CNEDM, Maio de 2021

Relator, José Manuel Jara

Presidente, Manuel Mendes Silva

1\* [https://ordemdosmedicos.pt/wp-content/uploads/2017/09/Parecer\\_aprovado\\_Dez\\_09.pdf](https://ordemdosmedicos.pt/wp-content/uploads/2017/09/Parecer_aprovado_Dez_09.pdf)



## ORDEM DOS MÉDICOS

### PARECER

Com o projeto de Lei nº 838/XIV/2ª pretende-se reforçar a proteção da orientação sexual, da identidade e expressão de género e das características sexuais, alterando preceitos do Código Penal e acrescentando um artigo 176º.-C a este mesmo diploma sob a epígrafe “Esforços, medidas ou procedimentos para alteração da orientação sexual, da identidade ou expressão de género e das características sexuais.”.

O projeto em apreço pretende tipificar como crime a conduta de *“quem publicitar, facilitar, promover ou praticar esforços continuados, medidas ou procedimentos que dizem alterar a orientação sexual de outra pessoa, a sua identidade de género ou expressão de género”*.

Para a Ordem dos Médicos uma sociedade democrática e pluralista caracteriza-se pela possibilidade de coexistência pacífica entre distintos sistemas de valores, por vezes contraditórios, e consequentemente pela coexistência de diferentes conceções acerca da sexualidade e de diferentes formas de manifestação que cada uma delas implica.

O princípio da dignidade da pessoa humana deve orientar-nos para a liberdade de determinação do indivíduo no domínio sexual o que na vertente da ética médica tem expressão no princípio da autonomia do indivíduo e da autodeterminação da sua vontade.

Esse respeito pela autodeterminação tem de se conjugar harmoniosamente com os princípios da beneficência e da não maleficência respeitando o melhor interesse do doente sem o prejudicar e atendendo sempre à sua especial vulnerabilidade.

Dando por assente que a interferência na integridade e autonomia das pessoas fere a dignidade da pessoa humana e, em especial no caso em apreço, a autodeterminação sexual e a liberdade sexual sempre se dirá que a Ordem dos Médicos tem fortes dúvidas sobre a necessidade de encontrar normas criminais para ordenar uma problemática tão complexa como aquela que ora se aprecia.

O enquadramento de uma realidade na política criminal implica, em nosso entender, a existência de um problema que tenha ou possa significar potencialmente uma expressão social relevante.

Ainda que se entenda que o bem jurídico em causa é dotado de dignidade penal a criminalização da conduta exige que haja uma efetiva necessidade de tutela penal para que a intervenção da lei não se considere excessiva e, por isso, violadora do princípio da proporcionalidade.



## ORDEM DOS MÉDICOS

Em nosso entender não está demonstrada a referida carência de tutela penal, podendo o legislador escolher outra forma de proteger os bens jurídicos visados, quer por via administrativa, quer cível.

Sem prejuízo do quadro penal dos crimes contra a liberdade e autodeterminação já existentes e que nos parece ter um âmbito rigoroso e abrangente é paradigmático o reforço que o legislador penal tem vindo a fazer especialmente na proteção legal dos menores no âmbito da política penal relativamente a esse tipo de crimes.

Quando uma realidade a legislar contende com um quadro complexo onde a fronteira entre terapias sem validade científica e atentatórias da dignidade humana se pode confundir com o exercício da liberdade e autodeterminação das pessoas devemos ter cautela na criação de normas penais que são sempre a ultima ratio da intervenção do direito na vida social.

Feita esta apreciação genérica vejamos mais em concreto o tipo de crime do projecto.

O crime que se pretende criar visa proteger o livre desenvolvimento da personalidade, no plano da auto-afirmação da identidade de género e da orientação sexual, a integridade física e psíquica e a liberdade sexual, no respeito da livre orientação sexual de cada um.

Os valores subjacentes têm consagração constitucional designadamente nos princípios da igualdade e da não discriminação.

Dito isto e sem prejuízo das considerações genéricas feitas acima, parece-nos que sendo o objecto do projecto compreensível quando o fim seja proteger os cidadãos de práticas que por eles não sejam consentidas, no que atine a alteração de características sexuais, já a formulação encontrada é pouco precisa.

Estando o ponto nodal do projeto centrado na criação de um novo tipo de crime importa dizer que todo o preceito (artigo 176.º-C) enferma de falta de clareza e eventual contradição resultando para o intérprete a confusão entre o respeito pela autodeterminação encarcerada na construção no novo tipo de ilícito.

Concluindo:

Se o fim visado pelo projeto deve ser protegido, o meio proposto parece ser desadequado.

Por fim reafirma-se que é entendimento da Ordem dos Médicos o preconizado no parecer emitido em 2009, relativamente a esta problemática, pois consideramos que o mesmo mantém plena atualidade.